



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Icó

2ª Vara da Comarca de Icó

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro - CEP 63430-000, Fone: (88) 3561-2061, Icó-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0050084-96.2014.8.06.0090**
 Classe: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
 Assunto: **Crimes de Trânsito**
 Vítima e Autor: **A Sociedade e outro**
 Réu: **Geovane MarquardtGeovane Marquardt**

Vistos etc.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Ação Penal, proposta pelo Ministério Público, por intermédio de seu representante com assento neste Juízo, em desfavor de Geovane Marquardt, pelo cometimento do delito previsto no artigo 306, do CTB, em razão de fatos ocorrido em 26 de novembro de 2014, nesta Comarca.

Dormita às fls. 41/42, o Termo de Audiência em que ofertou-se a proposta de suspensão condicional do processo ao Acusado, sendo aceita por este e o seu Defensor.

Às fls. 81, repousa certidão dispondo o cumprimento das imposições expostas no Termo de Audiência.

Em sede de manifestação, o Ministério Público requisitou a juntada da certidão de antecedentes criminais atualizada de Geovane Marquardt, caso a referida constasse a informação de negativa quanto a existência de novos inquéritos policiais e/ou ações penais em desfavor do acusado, pugnava pela extinção do feito quanto a este denunciado.

Contudo, caso a resposta da certidão fosse positiva, requisitava desde logo nova vista do feito para fins de análise quanto aos parágrafos 3º e 4º, do art. 89, da Lei Nº 9.099/95.

É o relatório. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Pelo que se observa dos presentes autos, não houve revogação do benefício durante o período o período de prova estabelecido, tendo inclusive o denunciado comparecido durante todo o período de prova em cartório, conforme atesta ficha de apresentação periódica e certidão cartorária (fls. 41/42).

Nesta linha, em acesso ao Sistema de Consulta de Antecedentes Criminais Unificada verifica-se não constar novos inquéritos policiais e/ou ações penais em desfavor do acusado, conforme relatório analítico acostado aos autos.

Assim, havendo decurso do prazo fixado com o cumprimento de todas as condições e sem qualquer motivo que fundamente a revogação do benefício, deve ser

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Icó

2ª Vara da Comarca de Icó

Av. Josefa Nogueira Monteiro, 1760, Centro - CEP 63430-000, Fone: (88) 3561-2061, Icó-CE - E-mail: tjce@tjce.jus.br

procedida a extinção da punibilidade, nos termos da Lei 9.099/95.

3. DO DISPOSITIVO

Assim sendo, com esteio no **art. 89, § 5º, da Lei n º 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Geovane Marguardt**, no que diz respeito ao fato típico a ele atribuído nos presentes autos.

Dispensa-se, à hipótese, a intimação do Denunciado (aplicação analógica do Enunciado Nº 105/FONAJE).

Ciência ao Ministério Público.

Certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se, em seguida, os autos, com as respectivas baixas.

Expedientes necessários.

Icó/CE, 13 de janeiro de 2020.

RAMON ARANHA DA CRUZ

Juiz de Direito